



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/002.488/95-21
RECURSO Nº. : 112.369
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1995
RECORRENTE : ROMILDO SCHNEIDER & CIA. LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ em SANTA MARIA (RS)
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.568

IRPJ - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - ENTREGA FORA DO PRAZO - MULTA - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que espontaneamente, dá ensejo a aplicação da penalidade prevista no art. 88, II da Lei nº 8.981/95, nos casos de declaração de que não resulte imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROMILDO SCHNEIDER & CIA. LTDA. - ME.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/002.488/95-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.568
RECURSO Nº. : 112.369
RECORRENTE : ROMILDO SCHNEIDER & CIA. LTDA. - ME

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de notificação expedida para exigir o crédito tributário equivalente a 500 UFIR's, relativa à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-base de 1994.

Demonstrado inconformismo a notificada apresenta sua impugnação, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

- “1 - que encerrou suas atividades em 1992;
- 2 - que com membros de sua família constituiu sociedade para a qual foram transferidos os estoques existentes;
- 3 - que a nova empresa criada passou a operar no mesmo endereço da empresa notificada;
- 4 - que o profissional responsável pelos serviços contábeis não providenciou a baixa da empresa no CGC;
- 5 - que sempre cumpriram com suas obrigações fiscais;
- 6 - requer, em outros termos, o cancelamento da notificação de lançamento.”

Decisão singular entendendo procedente a ação fiscal, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Multa Regulamentar

A falta de atendimento da intimação para a apresentação da declaração de rendimentos, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR..

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/002.488/95-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.568

Ciente dessa decisão, ingressa a interessada com tempestivo recurso (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/002.488/95-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.568

V O T O

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Para enfrentar a questão cumpre inicialmente estabelecer as disposições legais que regem a matéria sob análise:

1 - LEI Nº 8.541, DE 1992

“Art. 52 - As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.”

2 - DECRETO-LEI Nº 1.198, DE 1971

“Art. 4º - Poderá o Ministro da Fazenda alterar os prazos de apresentação da Declaração de Imposto sobre a Renda, bem como escalonar a entrega das mesmas dentro do exercício financeiro.”

3 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 107, DE 1994

“Art. 5º - A declaração de rendimento será entregue na unidade local da Secretaria Federal que jurisdiciona o declarante, em agência do Banco do Brasil S/A ou da Caixa Econômica Federal localizada na mesma jurisdição, atendidos os seguintes prazos:

.....

II - até 31 de maio de 1995, pelos contribuintes que utilizarem o Formulário II.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/002.488/95-21

ACÓRDÃO Nº. : 104-14.568

4 - LEI Nº 8.981, DE 1995

“Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR's a oito mil UFIR's, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Par. 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

.....
b) de quinhentas UFIR's para as pessoas jurídicas.”

Em face das transcrições supra, não há que se cogitar em ilegalidade da exigência. O lançamento efetuou-se nos estritos termos daqueles dispositivos legais.

Outrossim, não há que se falar em irretroatividade da lei ou mesmo em anualidade, vez que o disposto no artigo 150, III da Constituição Federal refere-se à cobrança de tributos.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) define em seu artigo 3º o que é tributo e em seu artigo 5º estabelece que “*os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria*”.

Constata-se, pois, que a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica não se enquadra em quaisquer das hipóteses, ou seja, não é imposto, taxa ou contribuição de melhoria.

É de se destacar que a própria Lei nº 8.981 dispôs, em seu artigo 116, que produz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, embora a Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, que lhe deu origem tenha sido publicada em 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/002.488/95-21

ACÓRDÃO Nº. : 104-14.568

Assim, não se tratando de tributo, a multa em análise é de ser exigida a partir de 1º de janeiro de 1995, conforme previsto no diploma legal que a instituiu.

Quanto à espontaneidade, em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário, entendo inaplicável a espécie, devendo ser destacado que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo ao serviço público, fato que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que adota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

A multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.

Ademais, a não aplicação da multa de mora para os contribuintes que não cumprem suas obrigações principais ou acessórias, significaria premiar o infrator, que, no final das contas, teria o mesmo tratamento daquele que cumpriu à risca suas obrigações fiscais.

Cumpre, ainda, ressaltar que quaisquer circunstâncias relativas ao sujeito passivo, no sentido de justificar o atraso, não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136 do CTN, que instituiu, no direito tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por outro lado, compete a autoridade fiscal em atividade vinculada, lançar a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, independentemente dos motivos que levaram o contribuinte ao atraso na entrega da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/002.488/95-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.568

Inexistindo nos autos qualquer dúvida quanto à intempestividade da apresentação e considerando-se que a Lei nº 8.981/95 prevê a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de que não resulte imposto devido, meu voto é no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL